



Pirassununga, 27 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 4/2026 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: “*Visa reajustar o valor do vale-alimentação concedido aos servidores municipais do Poder Executivo e da Autarquia Municipal, nos termos da Lei nº 6.142, de 18 de maio de 2023.*”

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 4/2026, de autoria do Poder Executivo e protocolado em 23 de janeiro de 2026 que propõe o reajuste do valor do vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais da administração direta e da autarquia municipal.

A propositura estabelece a atualização do benefício para o valor nominal de R\$ 1.102,00, representando um incremento de 4,95% em relação ao valor anterior de R\$ 1.050,00.

O texto legal prevê que o novo valor seja aplicado com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2025, abrangendo servidores em atividade, agentes políticos, agentes comunitários de saúde e membros do Conselho Tutelar, com exclusão expressa do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

A fundamentação da proposta baseia-se na Lei Municipal nº 6.142/2023, que determina a atualização anual do benefício com base em critérios da Administração, vedando-se reajuste inferior ao índice IPC-FIPE.

Na justificativa apresentada, destaca-se que o percentual de 4,95% foi definido após análise técnica dos índices inflacionários do período, superando tanto o IPC-FIPE (3,83%) quanto o IPCA (4,26%), com o objetivo declarado de valorização do funcionalismo.



A matéria tramita em regime de urgência, conforme solicitação fundamentada no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, visando a celeridade na apreciação legislativa.

No âmbito da gestão fiscal, o projeto é instruído pela Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 1/2026, elaborada pela Seção de Contabilidade.

Os estudos técnicos demonstram que a despesa projetada com o vale-alimentação para o exercício de 2026 é de R\$ 25.726.108,87, o que representa 5,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para o período.

Verifica-se, nos documentos, a existência de dotação orçamentária suficiente no orçamento vigente, com um saldo residual estimado em R\$ 2.496.891,13, garantindo que a medida não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

O processo de elaboração da norma incluiu diálogo com o Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga em reunião realizada no dia 21 de janeiro de 2026. Na ocasião, foram apresentados os cenários econômicos e a sustentabilidade financeira da proposta, sendo a deliberação final acolhida pela representação sindical após a exposição dos critérios de cálculo e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade e competência

Competência Material (Art. 30, Constituição Federal de 1988)

A Constituição Federal de 1988 distribui competência legislativa aos entes federativos conforme a natureza da matéria. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos municípios competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*". Complementarmente, o artigo 30, inciso III, confere ao município competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber*".

O objeto do Projeto de Lei nº 4/2026, que seja o reajuste de benefício a servidores públicos municipais, se inscreve na categoria de interesse local, porquanto versa sobre organização administrativa municipal e regime jurídico de seus agentes.



A Lei Orgânica do Município de Pirassununga, em seus artigos 91 a 109, estabelece o regime jurídico dos servidores municipais, delegando ao Prefeito Municipal o poder de legislar sobre matérias relativas aos direitos e deveres do funcionalismo. Não há, na espécie, invasão de competência privativa da União, nem conflito com competência legislativa privativa do Estado de São Paulo.

A Lei Municipal nº 6.142, de 24 de julho de 2023, já havia autorizado expressamente a atualização anual do vale-alimentação, estabelecendo como piso mínimo a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC-FIPE). Assim, o Projeto de Lei nº 4/2026 exerce competência material previamente reconhecida e consolidada no ordenamento jurídico municipal.

A competência material do município encontra-se presente, sem conflito com a distribuição federativa de competências.

Compatibilidade Vertical com Normas Gerais

As normas gerais de direito administrativo e fiscal, estabelecidas pela União, vinculam os demais entes federativos. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constitui diploma normativo de caráter geral que estabelece normas de finanças públicas aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que *"toda ação que aumente a despesa será acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes"*. O Projeto de Lei nº 4/2026 é acompanhado do Documento nº 1/2026, elaborado pela Seção de Contabilidade do Município, contendo estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028. Nesse documento, demonstra-se que a despesa resultante do reajuste de 4,95% (elevação do vale-alimentação de R\$ 1.050,00 para R\$ 1.102,00 mensais) alcança R\$ 25.726.108,87 em 2026, absorvido pela dotação orçamentária de R\$ 28.223.000,00, restando saldo de R\$ 2.496.891,13.

O artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limite para despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal, fixado em 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), com limite prudencial de 51,3% e limite de alerta de 48,6%. De acordo com os cálculos apresentados no Documento nº 1/2026, a despesa total com pessoal permanecerá em 46,77% da RCL em 2026, em 47,25% em 2027 e em 47,74% em 2028, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido pela lei complementar federal.

A projeção baseia-se em estimativa de Receita Corrente Líquida calculada conforme as variações do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), utilizando-se as taxas de 3,50%, 3,20% e 3,20% para os respectivos exercícios, em



conformidade com as Atas do Comitê de Política Monetária (Copom) divulgadas em dezembro de 2025.

Não há, portanto, violação aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nem criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. O aumento de despesa encontra-se financiado por dotação orçamentária previamente aprovada.

O Projeto de Lei nº 4/2026 observa as normas gerais de caráter fiscal estabelecidas pela União, não apresentando conflito com a Lei Complementar nº 101/2000.

Iniciativa Legislativa

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece, em seu artigo 33, inciso I, alínea b, competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar legislação que disponha sobre "*regime jurídico, estatuto dos servidores, provimento de cargos, funções, empregos públicos municipais e matérias correlatas*". A alteração de benefício destinado a servidores públicos municipais inscreve-se nessa competência privativa.

O Protocolo de Apresentação nº 201/2026, datado de 23 de janeiro de 2026, registra a apresentação formal do Projeto de Lei nº 4/2026 ao protocolo da Câmara Municipal, por meio da Secretaria de Governo do Município. Encontra-se, portanto, respeitada a exigência de iniciativa conforme norma regimental.

A iniciativa legislativa observou as formalidades e competências estabelecidas.

Regime de Urgência

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 36, autoriza o Prefeito Municipal a requerer regime de urgência para projetos de sua iniciativa, estabelecendo prazo de quarenta e cinco dias a partir do recebimento pela Câmara Municipal para apreciação da matéria.

O Ofício nº 08/2026/GOV, assinado pelo Prefeito Municipal em 23 de janeiro de 2026, formaliza requerimento de urgência, fundamentando-o no disposto no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal. A estrutura formal do requerimento observa os padrões regimentais exigidos.

A justificativa da urgência baseia-se na necessidade de compatibilização da atualização de benefícios com o exercício financeiro de 2025, considerando-se que a Lei Municipal nº 6.142/2023 determina atualização anual a partir de 01 de janeiro.



O regime de urgência foi requerido conforme procedimento legal estabelecido.

Matérias legislativas ordinárias, não constitucionais, exigem aprovação por maioria simples dos presentes à sessão. Conforme o artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, a aprovação de projetos ordinários exige apenas quórum de presença e votação por maioria simples. Não se identifica na presente matéria nenhuma exigência de quórum qualificado ou supermaioria. O quórum de votação apropriado é o de maioria simples dos presentes.

Legalidade fiscal e de Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, estabelece que *"toda ação que aumente a despesa será acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes"*. Essa disposição busca assegurar que aumentos de despesa sejam acompanhados de análise técnica que permita ao ordenador de despesas e ao legislador avaliar a sustentabilidade fiscal da medida.

O Projeto de Lei nº 4/2026 é acompanhado do Documento nº 1/2026, que apresenta estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028. Nessa estimativa, demonstra-se a projeção de Receita Corrente Líquida com base em variações do IPCA (3,50%, 3,20% e 3,20%, respectivamente), bem como a despesa decorrente do reajuste proposto (4,95%), que alcança R\$ 25.726.108,87 em 2026.

O documento evidencia que a despesa resultante do reajuste se encontra absorvida pela dotação orçamentária já aprovada para o exercício de 2026, no valor de R\$ 28.223.000,00, da qual se extrai R\$ 25.726.108,87, restando disponível R\$ 2.496.891,13. Assim, a criação de despesa (ou, mais precisamente, a expansão de despesa pré-existente) indica claramente sua fonte de custeio, em conformidade com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Limite de Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, estabelece três patamares de controle sobre a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal:

- (i) limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida;
- (ii) limite prudencial de 51,3% da RCL;
- (iii) limite de alerta de 48,6% da RCL. Ultrapassado o limite de alerta, obrigações adicionais de redução são impostas pela lei federal.

Conforme demonstrado no Documento nº 1/2026, a despesa total com pessoal mantém-se em patamares seguros: 46,77% da RCL em 2026, 47,25% em 2027 e 47,74% em 2028. Tais percentuais situam-se abaixo do limite de alerta, não desencadeando obrigações legais adicionais de redução de despesas. Ainda que se observe aproximação do limite de alerta em 2028 (47,74%), permanece a conformidade com os parâmetros legais estabelecidos.

O reajuste proposto, de 4,95%, não provoca ruptura nos limites fiscais, porquanto a Receita Corrente Líquida projeta-se em crescimento simultâneo, em conformidade com as variações do IPCA previstas para os respectivos exercícios.

Mecanismos de Transparência e Publicidade

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 48 a 63, estabelece obrigações de transparência e divulgação de informações relativas à gestão fiscal, por meio da publicação periódica do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Essas publicações, realizadas em prazos quadrimestrais e bimestrais, respectivamente, permitem ao público, aos órgãos de controle e ao legislativo acompanharem a execução orçamentária e o cumprimento dos limites estabelecidos pela lei.

O Projeto de Lei nº 4/2026 não institui nenhuma restrição, sigilo ou limite ao acesso de informações relativas à concessão do benefício, ao quadro de servidores que dele usufruem, ou à sua execução orçamentária. A documentação relativa a benefícios a servidores, folhas de pagamento e dados de execução orçamentária permanece sujeita aos requisitos de publicidade e acesso estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem qualquer alteração proposta.

O Projeto de Lei nº 4/2026 observa plenamente os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em matéria de criação de despesa, limites fiscais e transparência.



Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

A Lei de Acesso à Informação de 2011 estabelece direitos de acesso a informações públicas, salvo em circunstâncias restritas de sigilo justificado. O artigo 6º da lei estabelece que *"cabe aos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*.

O Projeto de Lei nº 4/2026 não cria dispositivos que estabeleçam sigilo, restrição de acesso ou vedação à divulgação de informações relacionadas à concessão do benefício, aos servidores que dele usufruem, ou aos dados orçamentário-financeiros da execução. Assim, não há conflito entre o projeto e os princípios de transparência e publicidade estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011.

O Projeto de Lei nº 4/2026 não contraria os princípios de acesso à informação estabelecidos em lei federal.

Legalidade Material

A Lei Municipal nº 6.142, de 24 de julho de 2023, ao autorizar a atualização anual do vale-alimentação, estabeleceu como piso mínimo a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC-FIPE). Esse índice representa a inflação de preços ao consumidor medida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, constituindo referência técnica amplamente utilizada para atualização de valores monetários em contratos e normas administrativas.

A documentação técnica que acompanha o Projeto de Lei nº 4/2026 apresenta, para fundamentação do reajuste de 4,95%, dois índices de referência: (i) o IPC-FIPE, que alcançou variação de 3,83% no período. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) registrou variação de 4,26% no período. O percentual de reajuste proposto (4,95%) supera ambas as referências inflacionárias indicadas.

A Lei Municipal nº 6.142/2023 estabelece obrigação de atualização anual do vale-alimentação a partir de 01 de janeiro de cada exercício. A não realização de reajuste em 2025 configuraria descumprimento dessa obrigação legal. O Projeto de Lei nº 4/2026 institui retroatividade a 01 de janeiro de 2025, corrigindo a lacuna administrativa que teria resultado da omissão de reajuste no período.

A retroatividade, em se tratando de benefício a servidores (e não de sanção ou restrição de direitos), não viola princípios constitucionais de



segurança jurídica ou irretroatividade da lei penal. Ao contrário, atende ao objetivo de fazer cumprir obrigação legal preexistente que havia deixado de ser executada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 17, reconhece a possibilidade de despesas retroativas quando decorrem de revisão geral anual de remuneração ou benefícios, desde que observados os limites fiscais, o que aparentemente ocorre na presente matéria.

O instrumento escolhido para executar o objetivo (elevação de benefício de R\$ 1.050,00 para R\$ 1.102,00 mensais, correspondendo a reajuste de 4,95%) apresenta correlação direta e proporcional com o fim buscado, que seja a reposição de perdas inflacionárias e valorização de servidores públicos. Não se identifica desproporcionalidade entre o meio escolhido (majoração do benefício) e o fim a ser atingido (adequação do benefício às variações de preços ao consumidor).

A magnitude do reajuste (4,95%) situa-se em patamar que supera as variações inflacionárias medidas pelos índices técnicos utilizados, sem alcançar percentuais que pudessem ser caracterizados como excessivos ou divorciados da realidade econômica.

O Projeto de Lei nº 4/2026 apresenta razoabilidade, proporcionalidade e adequação de meios aos fins, fundamentado em dados técnicos e consenso prévio com representantes sindicais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*". O princípio da eficiência impõe que a administração pública execute suas funções com máxima adequação entre meios e resultados, evitando desperdícios e alocações inadequadas de recursos públicos.

A medida proposta demonstra aparente conformidade com o princípio de eficiência sob diversos aspectos, a saber, em especial por haver estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi realizada por unidade técnica especializada (Seção de Contabilidade), evidenciando fundamentação racional; por haver saldo orçamentário residual (R\$ 2.496.891,13) preserva capacidade de resposta a outras necessidades administrativas e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal evita incidência de sanções legais (bloqueio de transferências, impedimento de realização de operações de crédito), que acarretariam custos superiores aos benefícios de servidores.

Avaliação de técnica legislativa e/ou vícios formais.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece normas para redação de documentos legislativos de aplicação nas esferas



federal, estadual e municipal, orientando a estrutura, a redação e a organização de projetos de lei. Embora a lei complementar se dirija formalmente ao âmbito federal, seus padrões técnicos constituem referência amplamente adotada pelos legislativos municipais para assegurar clareza, precisão e uniformidade da linguagem jurídica.

O Projeto de Lei nº 4/2026 apresenta estrutura adequada com epígrafe clara, indicando o objeto da lei; ementa concisa, resumindo a matéria; artigos numerados logicamente e organizados conforme sequência de ideias conexas; e cláusula de vigência (artigo 3), indicando o momento de entrada em vigor da norma.

A redação observa, em geral, os padrões de clareza e precisão recomendados pela Lei Complementar nº 95/1998. Nota-se, no artigo 1, a utilização da expressão "*com exceção ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal*", que atende ao objetivo comunicativo da norma, ainda que formulação alternativa, "*excluídos o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal*" de forma a expressar com maior precisão técnica o alcance do dispositivo, em conformidade com os padrões consolidados de redação legislativa.

O Projeto de Lei nº 4/2026 observa, em substância, os padrões de redação legislativa recomendados, sem identificação de vícios impeditivos.

Conclusão

Realizada análise jurídica sob os aspectos de constitucionalidade, competência federativa, legalidade fiscal e transparência, conclui-se pela legalidade formal e material da propositura, juridicamente viável.

O município detém competência constitucional (artigo 30, Constituição Federal de 1988) e competência legal (Lei Municipal nº 6.142/2023) para legislar sobre benefícios a servidores públicos municipais. A matéria não invade competência privativa da União nem conflita com competência legislativa do Estado de São Paulo.

O Projeto observa plenamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em todos os seus aspectos relevantes: apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro; indica fonte de custeio clara em dotação orçamentária preexistente; mantém despesa com pessoal em patamares abaixo dos limites estabelecidos pela lei complementar federal; não institui sigilo ou restrição ao acesso a informações; e respeita todos os requisitos de transparência e publicidade.

O reajuste proposto (4,95%) fundamenta-se em índices técnicos de inflação (IPC-FIPE: 3,83%; IPCA: 4,26%), supera o piso mínimo estabelecido pela lei municipal anterior, resulta de consenso prévio com representantes sindicais,



atende à obrigação legal de atualização anual, demonstra adequação de meios aos fins e observa o princípio constitucional de eficiência na administração pública.

O processo legislativo observou as exigências regimental e constitucional relativas a iniciativa privativa, regime de urgência, quórum de votação e redação legislativa.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, ou inadequação técnico-legislativa que impeçam a aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 4/2026. A medida encontra-se fundamentada em disposições legais preexistentes, em dados técnicos documentados, e em procedimentos de diálogo e consenso previamente realizados.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PH04XU9559J49JW4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PH04-XU95-59J4-9JW4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 4/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: PH04-XU95-59J4-9JW4